

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 199

Regula, na forma do art. 216 da Lei 246/75, a cobrança do ISS por esti  
mativa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PA  
RANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a co  
brança de ISS por Estimativa, dos Contribuintes de rudimen  
tar organização,

### D E C R E T A :

Art. 1º. Os contribuintes do ISS poderão fi  
car sujeitos ao pagamento do imposto, fixado pela autoridade  
fiscal, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes  
casos:

- I - Quando se tratar de contribuinte de rudi  
mentar organização;
- II - Quando o contribuinte não tiver condi  
ções de emitir documentos fiscais ou dei  
xar, sistematicamente, de cumprir as obri  
ções acessórias previstas na legislação;
- III - Quando se tratar de contribuintes cuja  
espécie, modalidade ou volume de negóci  
os ou de atividades, aconselhem, a exclu  
sivo critério da autoridade competente,  
tratamento fiscal específico.

Art. 2º. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamentos definitivos do imposto, mesmo que o valor total dos serviços prestados durante o mês ultrapasse a base de cálculo fixada por estimativa.

Art. 3º. O contribuinte poderá optar pela estimativa, formulando requerimento à autoridade fiscal, que, examinando o caso, deferirá ou não o pedido, fixando os valores.

Parágrafo Único. A autoridade fiscal, de ofício, poderá enquadrar o contribuinte em regime de estimativa, desde que este não satisfaça a contento à expectativa.

Art. 4º. O enquadramento do contribuinte, seja por opção ou de ofício, no regime de estimativa, não importa na dispensa da emissão de documentos ou escriturações de livros fiscais, salvo disposição expressa no ato que fixar a estimativa.

Art. 5º. O valor da estimativa será sempre calculado em função de percentual da U.F.S - Unidade Fiscal de Serviço, em vigor na ocasião do pedido e nunca será inferior a 30% (trinta por cento) desta, quando se tratar de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. O valor da estimativa será reajustado concomitantemente à U.F.S.- Unidade Fiscal de Serviço, de conformidade com o art. 1º, item 4, da Lei 883/83.

Art. 6º. O contribuinte, no prazo de 10 dias, poderá impugnar a estimativa, quando não corresponder à realidade.

Parágrafo Único. A autoridade fiscal poderá cancelar ou rever, a qualquer tempo, o valor de base de cálculos estimada.

Art. 7º. O recolhimento do ISS por estimativa obedecerá às normas atualmente vigentes.

Art. 8º. Revogam-se os art. 26, 27 e 28 do decreto

to nº 265/75.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA,  
ESTADO DO PARANÁ, aos 26 de novembro de 1984.

*Antonio Romero Filho*  
ANTONIO ROMERO FILHO  
Prefeito Municipal

*Jose Luiz de Moraes*  
JOSÉ LUIZ DE MORAES  
Secretário de Administração

*Maria das Dores Aguiar Donha*  
MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA  
Secretária de Fazenda

SFF/jas.

PUBLICADO NO JORNAL  
UMUARAMA ILUSTRADO  
n.º 151  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

to nº 1.585/84

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ, em 01 de dezembro de 1984.

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO ROMERO FILHO  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DE UMUARAMA

PUBLICADO NO JORNAL  
UMUARAMA ILUSTRADO  
n.º 1.585 de 01/12/84  
*[Handwritten signature]*  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

1.585/84